



PROCESSO N.º 1730/10

PROTOCOLO N.º 10.153.747-1

PARECER CEE/CEB N.º 1154/10

APROVADO EM 02/12/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL PROF^a. DESAUDA BOSCO DA COSTA
PINTO - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: MORRETES

ASSUNTO: Pedido de autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I - RELATÓRIO

1 - A Secretaria de Estado da Educação encaminhou, pelo Ofício n.º 3646/10 - GS/SEED, de 09/09/10, o expediente acima, protocolado no NRE de Paranaguá em 29/10/09, o pedido da direção da Escola Municipal Professora Desauda Bosco da Costa Pinto - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Morretes, mantida pelo Poder Público Municipal, pelo qual solicita autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, a partir do início do ano de 2010, (fls. 03).

2 - Dados Gerais do Curso

- Modalidade: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.
- Regime de funcionamento: preferencialmente no período noturno.
- Regime de matrícula: em todas as áreas do conhecimento.
- Carga horária: 1.200 (mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- Frequência mínima: de 75% da carga horária total prevista na matriz curricular.

3 - Organização Curricular

Os conteúdos escolares estão organizados por áreas de conhecimento, estas dispostas na matriz curricular e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais, conforme o que segue (fls. 31):



PROCESSO N.º 1730/10

Matriz Curricular

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – 1º SEGMENTO	
ESTABELECIMENTO: Escola Municipal Profª Desauda Bosco da Costa Pinto	
ENTIDADE MANTENEDORA: Prefeitura Municipal de Morretes	
MUNICÍPIO: Morretes	NRE : Paranaguá
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1200 h/a	
CARGA HORÁRIA TOTAL PRESENCIAL DO CURSO: 1200 h/a	
CARGA HORÁRIA TOTAL NÃO PRESENCIAL DO CURSO:	
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º sem/2010	FORMA: Simultânea

Áreas de Conhecimento	Total de Horas		Total de Horas/aulas Presenciais
	1ª Etapa	2ª Etapa	
Língua Portuguesa	600	600	1200 h/a
Matemática			
Estudos da Sociedade e da Natureza			
TOTAL	600	600	1200 h/a

4 - O Sistema de Avaliação e o Plano de Avaliação Institucional estão dispostos no processo às folhas 86 a 88, 93 e 94.

5 - O Plano de Capacitação Continuada do Corpo Docente consta às folhas 95 do processo.



PROCESSO N.º 1730/10

6 - Corpo Docente

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
ENSINO FUNDAMENTAL - FASE I		
Lucinéia Rocha Soares	Coordenação da EJA	Normal Superior – Séries Iniciais
Salette Edilamar Ferreira	Docente	Magistério
Elizangela Cristina Ramos	Docente	Magistério

7 - Recursos Físicos

O estabelecimento de ensino dispõe de recursos físicos, pedagógicos e materiais, os quais estão descritos às fls. 28 e 29, 92, 97, 127 a 161.

8 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 236/09, de 04/11/09 do NRE de Paranaguá, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar em conformidade com a Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, sendo favorável à sua autorização (fls. 98 a 104).

II - VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto e o Parecer n.º 2048/10 - CEF/SEED, este relator é favorável à autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, da Escola Municipal Professora Desauda Bosco da Costa Pinto - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Morretes, mantida pelo Poder Público Municipal, a partir da data da publicação do ato autorizatório.

Alerta-se que:

a) a autorização para o funcionamento do curso terá validade pelo prazo de 2 (dois) anos (cf. art. 15 da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR), sendo que em 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo referido, a instituição de ensino deverá solicitar nova autorização.



PROCESSO N.º 1730/10

Determina-se à mantenedora que, em caráter de urgência, tome as providências relativas ao laudo do Corpo de Bombeiros.

A oferta das Ações Pedagógicas Descentralizadas - APED's deve estar condicionada ao cumprimento do Parecer n.º 289/09-CEE/PR, de 03 de julho de 2009, após manifestação deste Conselho de Educação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator .
Curitiba, 02 de dezembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB